



**ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS**

LEI MUNICIPAL Nº 101/2001 de 16 de março de 2001.

Institui, no âmbito do Município de Codajás, o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Codajás, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e, em atendimento ao disposto na Medida Provisória nº 1.979-19 de 02 de junho de 2000.

Faço saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Fica instituído em âmbito municipal, o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, CAE, órgão de caráter deliberativo, fiscalizador, e de assessoramento, com a seguinte composição.

- I- um representante do Poder Executivo Municipal;
- II- um representante do Poder Legislativo Municipal;
- III- dois representantes dos professores indicados pelo órgão de classe;
- IV- dois representantes de pais de alunos indicados pelas associações de pais, mestres e comunitários;
- V- um representante da Pastoral da Criança.

Parágrafo 1º - Para cada membro efetivo do CAE, corresponde um suplente, pertencente a mesma categoria representada.

Parágrafo 2º - Os membros e o presidente do CAE, terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

parágrafo 3º - O exercício do mandato de conselheiro do CAE, é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 2º - Compete ao CAE:

- I- acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;
- II- zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis desde a aquisição até a distribuição, observado sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
- III- receber, analisar e remeter ao FNDE com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE;
- IV- os cardápios serão elaborados por nutricionista ou pessoa qualificada, com a participação do CAE, respeitando os hábitos alimentares da comunidade escolar.

Art. 3º - O Conselho em votação por maioria simples elegerá dentre seus membros.

I- Diretoria composta:

- a) Presidente
- b) Secretário



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

Art. 4º - As reuniões da Diretoria, no mínimo de uma mensalmente, deverão ser abertas ao público, precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria simples, sempre presentes um mínimo de cinco membros.

Art. 5º - O Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, incentivará e auxiliará, tecnicamente, o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, CAE, respeitando sua autonomia de atuação.

Art. 6º - A partir da data de publicação desta Lei, o Poder Público comunicará de imediato as entidades sobre a escolha de seus representantes para a devida instalação do conselho.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revoga-se a Lei nº 075 de 18 de abril de 1997.

Codajás, Estado do Amazonas, 16 de março de 2001, 62º aniversário de elevação à categoria de cidade.


ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS
Prefeito Municipal

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO
QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CODAJÁS CONFORME
DISPOSTO NO ART. 102 § 1º E 2º DA
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

EM 16...199...2001

SEC. ADMINISTRAÇÃO